

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2009

(Apenso o PL nº 121, de 2011)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 5.166, de 2009, de autoria do Deputado Federal Jefferson Campos, que *"altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que 'dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências'"*. Ademais, vem como apenso o Projeto de Lei nº 121, de 2011, de autoria do Sr. Jonas Donizette, que *"estabelece hipótese em que ao trabalhador é permitida a movimentação da sua conta vinculada no FGTS e dá outras providências"*.

Após despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, cabendo a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “d”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

As propostas dos nobres colegas são louváveis ao ponto em que pretendem autorizar o saque do FGTS para quitação de dívidas com Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), água e luz da residência do titular da conta. Mas levando em consideração que a natureza social do referido fundo é a manutenção de uma “poupança” em favor do trabalhador destinada a casos excepcionais, entendo que esta intenção de alteração legislativa não merece prosperar.

Isso porque, tendo em vista o fato de que os referidos débitos são referentes à administração de um imóvel de propriedade do contribuinte, deixam de ter relevância no crescimento do indivíduo, pois não são relativos à aquisição de um bem a somar no patrimônio do trabalhador. Ademais, é plenamente possível ao trabalhador promover outra forma de quitação que não implique em movimentação de seu FGTS.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.166, de 2009, e de seu apenso, o PL nº 121, de 2011.

É como voto.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator